

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: PA SIMP N. 002372-361/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscrito, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, do art. 74, inc. I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e **VALDEMAR JEREMIAS DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no RG/CPF sob o n. 590.730.473-15, residente e domiciliado na Rua São João, n. 513, Bairro Morada do Sol, Picos-PI e **GILMAR JEREMIAS DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no RG/CPF sob o n. 354.045.233-87, residente e domiciliado na Rua Tenente Antônio Gomes, n. 3512, Bairro Santo Antônio, Teresina-PI; doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 2º, preceitua que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que o mesmo diploma legal, em seu art. 3º, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, estabelece que “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (art. 4º, caput);

Considerando que, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 74, inc. VII, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que o mesmo Estatuto estabelece, em seu art. 99, ser crime punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) anos e multa expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições

Gilmar

R

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado;

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 25, reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência;

Considerando as normas da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Decreto n. 3.956/2001;

Considerando que a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta a tutela da pessoa com deficiência à vista do princípio da proteção, previsto em seu art. 5º, quando se encontrar em estado de vulnerabilidade ou situação de risco;

Considerando que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º, Lei n. 13.146/2015);

Considerando que o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência, cujo objetivo é o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 14 da mesma norma);

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 31, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva;

Considerando que os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social (art. 39 do mesmo diploma legal);

Gilmar

[Assinatura]

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Considerando o teor do Relatório Social acostado em ID 57141942, informando, em suma, que Maria e Betânia estavam sozinhas, achando-se ambas bem vestidas e higienizadas, declarando Betânia auxiliar a sua genitora nos afazeres domésticos, pela qual demonstra muito afeto e mantém boa relação e convivência (“disse que gosta muito de sua genitora e que tinha muito medo de se separar dela”), manifestando o mesmo sentimento pelos irmãos, dos quais Valdemar e Eunice são os que mais as visitam e presta-lhes assistência, sendo Eunice a responsável por sacar os benefícios de que as interessadas são titulares, repassando-os para a sua genitora, e por quem Maria tem muita estima e afeto. Consta que Maria e Betânia realizam consultas médicas a cada 2 (dois) meses, na cidade de Teresina-PI, onde são acompanhadas por Gilmar, filho da pessoa idosa. Em sua oitiva, Maria declarou, ainda, que deseja receber mais visitas das filhas, enquanto que, em relação à sua neta Carol, ora noticiante, revela não possuir boa convivência, sendo a neta muito agressiva com a avó, chegando Maria a ter depressão em razão do comportamento de Carol, fazendo a pessoa idosa uso de medicamentos atualmente. Relata a interessada idosa o episódio em que ela e sua filha Betânia foram vítimas de roubo e mantidas em poder dos criminosos dentro de sua própria residência, restringindo sua liberdade, tendo eles escalado o muro por volta das 2h e lá permanecido até às 7h (“entraram dois bandidos aqui em minha casa, eu pensei que ia morrer nesse dia minha filha, eu pedi a eles pra não me matar, levaram tudo, comeram minha comida beberam refrigerante, só foram embora quando amanheceu o dia”). Também ouvida pela Equipe Técnica, Eunice afirmou que Maria e Betânia vivem sozinhas, sendo ela a filha que mais frequenta a casa da mãe, enquanto os demais filhos são omissos em relação aos seus cuidados e não realizam visitas à genitora, havendo, segundo afirmado por Eunice, empréstimo no benefício previdenciário de Maria, em razão do qual são descontados valores na sua aposentaria;

Considerando que o ajustamento de conduta constitui solução alternativa de conflito, eficaz e compatível com os desafios apresentados pela satisfação para o gerenciamento de conflitos efetivos ou potenciais de direitos fundamentais;

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente compromisso o acerto e a efetiva resolução das circunstâncias apuradas no procedimento administrativo SIMP n. 002372-361/2023, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Picos, visando à defesa dos interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria do Carmo Santos Jeremias e da pessoa com deficiência Betânia Santos Jeremias.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

Reconhecendo o dever de proteção às pessoas idosas e às pessoas com deficiência imposto legalmente como responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, para assegurar os seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade, com a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à

Gilmar

[Assinatura]
3

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, havendo a priorização de atendimento do deficiente e da pessoa idosa por sua própria família, as pessoas de VALDEMAR JEREMIAS DOS SANTOS e GILMAR JEREMIAS DOS SANTOS, familiares da pessoa idosa Maria do Carmo Santos Jeremias e da pessoa com deficiência Betânia Santos Jeremias, para fins de autocomposição dos fatos apurados, obrigam-se a adotar o seguinte conjunto de medidas, adequando suas condutas às exigências legais e constitucionais:

2.1. Conjuntamente, tendo em vista que Maria é pessoa idosa e Betânia é pessoa com deficiência, demandando apoio dos filhos/irmãos, a cuidarem adequadamente delas, realizando ações protetivas para afastá-las de qualquer situação de risco, abstendo-se de praticarem qualquer conduta omissiva em relação aos seus cuidados e convivência familiar.

2.2. Comparecerem VALDEMAR JEREMIAS DOS SANTOS e GILMAR JEREMIAS DOS SANTOS, na medida de suas possibilidades, regularmente à residência de Maria do Carmo Santos Jeremias ou onde a pessoa idosa estiver, onde também reside a pessoa com deficiência Betânia Santos Jeremias, que é interditada e tem como curadora a mãe, participando GILMAR JEREMIAS DOS SANTOS, por residir em outra cidade (Teresina-PI), de supervisão e apoios eventualmente solicitados por sua genitora e pela irmã, bem como realizando convívio com elas em períodos de férias e por meio de contatos frequentes através de recursos tecnológicos, como ligação telefônica, videochamada e outros, de sorte a atender os direitos da mãe idosa e da irmã deficiente acima reconhecidos, podendo ocorrer de ser substituído por outro irmão/irmã em caso de necessidade, de modo a verificar as condições de vida de Maria e Betânia, sua saúde, a alimentação adequada, a higienização do seu lar, a integridade física e mental de ambas, prestando qualquer auxílio por elas solicitado, amparando-as em todas as suas necessidades, em relação ao exercício dos serviços para ela prestados pelos demais familiares e todo o funcionamento da casa, como informado no Relatório Social acostado aos autos, sem prejuízo de ser indicada outra pessoa apta a auxiliá-las nesses serviços, ficando os filhos, conjuntamente, responsáveis por supervisionar e adotar as medidas compatíveis com a defesa e preservação dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência consideradas as suas escolhas. Quanto a VALDEMAR JEREMIAS DOS SANTOS, cabe-lhe, além da supervisão, comparecer à residência das pessoas interessadas (mãe e irmã) dois dias por semana, nas quartas e quintas-feiras, a partir das 08 horas e permanecendo até às 17 horas, oportunidade em que realizará as tarefas necessárias ao atendimento das necessidades das aludidas pessoas, inclusive preparando o alimento para elas, realizando outras tarefas necessárias, como limpeza, compra de produtos, manutenção necessária ao lar, etc, sem prejuízo de realizar visitas diárias à mãe, conforme sua disponibilidade.

2.3. Abster-se VALDEMAR JEREMIAS DOS SANTOS e GILMAR JEREMIAS DOS SANTOS de praticar qualquer conduta que cause dano emocional à

Gilmar

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

sua mãe Maria do Carmo Santos Jeremias e diminuição da sua autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

2.4. Darem conhecimento à Secretaria de Assistência Social do Município e ao Ministério Público acerca de percepção de eventuais condições pessoais de Maria do Carmo Santos Jeremias e de Betânia Santos Jeremias que lhes coloque em risco, com vistas à tomada de medidas de apoio, adotando VALDEMAR JEREMIAS DOS SANTOS e GILMAR JEREMIAS DOS SANTOS todas as ações possíveis para evitar questionamentos similares futuros.

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCERRAMENTO

Após a comprovação do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, com prestação pelos Compromissários, no prazo de 03 (três) meses, a contar da presente data, de informações sobre a execução do acordo, podendo sê-lo diretamente na Promotoria de Justiça, o Ministério Público verificará o que afirmado e promoverá o arquivamento do PA SIMP N. 002372-361/2023, instaurando-se procedimento de acompanhamento, se necessário.

Parágrafo Primeiro. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA – PENALIDADES

O descumprimento das obrigações previstas no presente compromisso implicará ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, para integral responsabilização dos Compromissários, nos termos legais, pelos fatos apurados e reconhecidos, conforme as obrigações assumidas, sem prejuízo da execução específica destas.

CLÁUSULA QUINTA – EFICÁCIA DO PRESENTE TERMO

Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.347/1985, e inc. IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente compromisso tem vigência indeterminada, a partir de 23 de novembro de 2023, no que se refere aos cuidados e amparo previstos em favor dos direitos individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria do Carmo Santos Jeremias e da pessoa com deficiência Betânia Santos Jeremias, não cabendo aos Compromissários direito de denunciá-lo ou rescindi-lo.


5

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Parágrafo Único. Eventuais alterações pretendidas pelos Compromissários quanto às obrigações assumidas no presente Compromisso deverão ser previamente submetidas à apreciação do Ministério Público, para autorização, sob pena de se considerar descumprido o acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO DE ELEIÇÃO

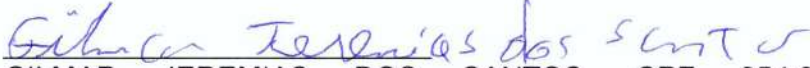
As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas na Comarca de Picos-PI.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente em 6 (seis) vias originais e de igual teor e forma.

Picos, 23 de novembro de 2023.


Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado do Piauí – Compromitente


VALDEMAR JEREMIAS DOS SANTOS, CPF 590.730.473-15,
Compromissário


GILMAR JEREMIAS DOS SANTOS, CPF 354.045.233-87,
Compromissário